## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.268 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) :PAULO FERNANDO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. REPERCUSSÃO **GERAL** NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS **FUNDAMENTOS OUE OBSTAM** ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

**DECISÃO:** Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado, *verbis*:

"APELAÇÕES. CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRÓPRIO NACIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE POSSE ANTERIOR DO ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE. DEMOLIÇÃO. OCUPAÇÃO CONSENTIDA. MULTA. ART. 15, I, ALÍNEA 'E' DA LEI Nº 8.025/90. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. O cerne da controvérsia gira em torno da reintegração de próprio nacional ocupado indevidamente pelos réus. Discute-se, ainda, a demolição dos acréscimos irregulares feitos ao imóvel, bem como o ressarcimento de perdas e danos. 2. Sendo a União Federal a

## ARE 917268 / RJ

proprietária do imóvel objeto da lide, o regime a que se submete o particular é de mera ocupação, eis que não há previsão legal a respeito da posse de bem público em favor de particular, conforme disciplina do *Decreto-Lei* nº 9.760/46. 3. O art. 71, do Decreto-Lei nº 9.760/46, não exige que haja demonstração da posse anterior pelo ente da Federação, considerando que nenhum particular pode ser possuidor de bem integrante do patrimônio público, cujos bens imóveis são insuscetíveis da usucapião (arts. 183 e 191, da Constituição Federal). 4. Não houve comprovação de qualquer dano sofrido pela União em decorrência da ocupação de seu imóvel pelos réus, tendo a autora se limitado a formular pedido de perdas e danos de forma genérica, sem fazer qualquer menção aos supostos prejuízos por ela suportados em razão da ocupação da área, ou, ainda, à existência de danos no bem cedido, a serem ressarcidos. 5. Relativamente à pretensão de condenação de obrigação de demolição da construção, deve a União se responsabilizar, autonomamente a providenciar tal medida, levando em consideração a circunstância de ter permanecido vários anos sem tomar qualquer medida em sentido contrário à ocupação dos apelados. 6. Afastada a incidência da multa prevista no art. 15, I, e, da Lei nº 8.025/90 eis que a própria União Federal veio aos autos requerer o recolhimento do mandado de reintegração de posse até que seja construída nova moradia onde serão assentados os réus, o que equivale dizer que a própria autora concorda com a permanência dos réus no imóvel a despeito da notificação realizada para desocupação. 7. Tendo havido sucumbência recíproca, não há o que reformar na sentença de Primeiro Grau no tocante aos honorários sucumbenciais, que devem ser compensados. 8. Apelo dos réus parcialmente provido. Apelo da União Federal improvido. Sentença reformada."

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos  $1^{\circ}$ , III,  $5^{\circ}$ , XXIII, e  $6^{\circ}$ , caput, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula nº 282 do STF.

## ARE 917268 / RJ

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (artigo 102, § 3º, da CF).

Verifica-se que os artigos 1º, III, 5º, XXIII e 6º, caput, da Constituição, que o recorrente considera violados, não foram debatidos no acórdão recorrido. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para sanar tal omissão, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da questão constitucional, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas nº 282 e nº 356 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

A respeito da aplicação das aludidas súmulas, assim discorre Roberto Rosas:

"A Constituição de 1891, no art. 59, III, a, dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a: 'quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado'.

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida. (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, Temas de Direito Público, p. 236).

(...)

## ARE 917268 / RJ

Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolatores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omisso não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (RE 77.128, RTJ 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305; v. Súmula 211 do STJ)." (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 139-140 e 175-176).

Nesse sentido, ARE 738.029-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/6/2013; e ARE 737.360-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/6/2013, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II – Agravo regimental improvido."

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente